SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2292092 - SC (2026/0355132-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	WELINGTON JUAN DE AMORIM
ADVOGADO	:	HENRIQUE ULIANO COMELI - SC062974

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR ESTUDO. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM APÓS REMIÇÃO PELO ENCCEJA. FATOS GERADORES DISTINTOS. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo a remição de pena por estudo em razão de aprovação parcial no ENEM.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio, após remição por aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos de nível médio, autoriza nova remição de pena por estudo ou configura duplicidade indevida, em afronta ao art. 126 da Lei de Execução Penal, à Resolução CNJ nº 391/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio durante a execução penal constitui esforço educacional autônomo e distinto da certificação de conclusão do ensino médio pelo Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos, não havendo *bis in idem*.

4. A interpretação do art. 126 da Lei de Execução Penal, em harmonia com a Resolução CNJ nº 391/2021, autoriza a remição por estudo decorrente de aprovação total ou parcial no Exame Nacional do Ensino Médio, sem incidência do acréscimo de um terço quando não houver certificação de novo nível.

5. Não compete a este Superior Tribunal de Justiça manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta violaçã o a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA61020248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 4dbe2234-e15b-4f5a-af79-b40ef047d5a6

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 4dbe2234-e15b-4f5a-af79-b40ef047d5a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2292092 - SC (2026/0355132-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	WELINGTON JUAN DE AMORIM
ADVOGADO	:	HENRIQUE ULIANO COMELI - SC062974

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR ESTUDO. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM APÓS REMIÇÃO PELO ENCCEJA. FATOS GERADORES DISTINTOS. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo a remição de pena por estudo em razão de aprovação parcial no ENEM.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio, após remição por aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos de nível médio, autoriza nova remição de pena por estudo ou configura duplicidade indevida, em afronta ao art. 126 da Lei de Execução Penal, à Resolução CNJ nº 391/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio durante a execução penal constitui esforço educacional autônomo e distinto da certificação de conclusão do ensino médio pelo Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos, não havendo *bis in idem*.

4. A interpretação do art. 126 da Lei de Execução Penal, em harmonia com a Resolução CNJ nº 391/2021, autoriza a remição por estudo decorrente de aprovação total ou parcial no Exame Nacional do Ensino Médio, sem incidência do acréscimo de um terço quando não houver certificação de novo nível.

5. Não compete a este Superior Tribunal de Justiça manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta violaçã o a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA61020253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35
Código de Controle do Documento: 1e30de4b-acec-4185-bf91-ee80f7c31a11

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 159-167).

Consta dos autos que WELINGTON JUAN DE AMORIM, em execução penal, requereu remição de pena pela aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) de 2024, em quatro áreas de conhecimento, tendo o juízo da execução indeferido o pedido por já haver remição anterior vinculada à certificação do ensino médio obtida pelo Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) de 2023.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina deu provimento ao agravo em execução para conceder 80 (oitenta) dias de remição, por distinguir os fatos geradores entre ENEM e ENCCEJA.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do Ministério Público estadual. Assentou inexistir negativa de prestação jurisdicional quanto aos embargos de declaração opostos na origem e, com fundamento na orientação prevalente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, manteve o acórdão que reconheceu 80 (oitenta) dias de remição pela aprovação parcial no ENEM.

Neste agravo regimental, o Ministério Público estadual sustenta que há duplicidade de remição no mesmo nível de ensino, porque o apenado já foi integralmente beneficiado pela aprovação no ENCCEJA de 2023, nível médio.

Afirma que a nova remição pelo ENEM de 2024, nas mesmas áreas de conhecimento, importaria dupla contagem das mesmas 1.200 (mil e duzentas) horas previstas como base de cálculo na Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, ultrapassando o teto de 133 (cento e trinta e três) dias já creditado pela conclusão do nível médio.

Ressalta que o critério de complexidade distinta não possui arrimo normativo, pois ENEM e ENCCEJA, para fins de remição por estudo autônomo, possuem o mesmo objeto pedagógico, de idêntico nível e conteúdo.

Argumenta, ainda, que a Terceira Seção deste Tribunal, ao julgar o Tema n. 1.357, vedou nova remição quando o fato gerador educacional já tiver sido integralmente utilizado para benefício anteriormente concedido na mesma execução penal, razão de decidir aplicável ao caso por já ter sido alcançado o teto do nível médio.

Aponta ofensa ao princípio da legalidade e à competência privativa da União para legislar sobre execução penal, por se tratar de benefício cumulativo sem lei de arrimo, bem como violação à individualização da pena e à isonomia, ao premiar

Documento eletrônico VDA61020253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35
Código de Controle do Documento: 1e30de4b-acec-4185-bf91-ee80f7c31a11

sucessivos abatimentos no mesmo patamar educacional em detrimento da progressão de níveis.

Ressalta, por fim, incompatibilidade com o caráter progressivo do sistema educacional constitucional e invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal que vedam remição em duplicidade por aprovações no ENEM e no ENCCEJA relativamente ao mesmo nível de escolaridade.

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão monocrática ou, em caso de manutenção do entendimento, o julgamento pela Sexta Turma com o restabelecimento da decisão do Juízo da execução que indeferiu a remição pela aprovação no ENEM.

Pretende, ainda, o prequestionamento dos arts. 5º, XLVI, 6º, 22, I, 205, *caput*, e 208, I e V, da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

O argumento nuclear do agravante quanto ao *bis in idem*, calcado na suposta identidade de nível e de matérias entre ENCCEJA e ENEM e na base de cálculo de 1.200 horas para o ensino médio, não infirma os fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática consignou que a remição da pena foi deferida pelo Tribunal de origem em razão da aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio, destacando a distinção entre os exames utilizados no sistema educacional para aferição de competências do ensino médio e a certificação correspondente.

Cumpre transcrever os fundamentos do acórdão de origem (fls. 43-44):

> *O Agravante Welington Juan de Amorim foi parcialmente aprovado no ENEM de 2024 (SEEU, Sequencial 238) e, requerida a remição, o Juízo da Execução Penal indeferiu-a, deliberando que "o reeducando já foi beneficiado pela remição decorrente da aprovação do ENCCEJA Médio 2023, referente ao mesmo nível de ensino, o que impediria nova concessão pelo mesmo fato gerador" (SEEU, Sequencial 246).*
> *A decisão resistida deve ser reformada.*
> *O art. 126, caput, da Lei de Execução Penal estabelece que "o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena", dispondo seu § 1º, I, que a contagem da remição será feita na proporção de "1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental".*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA61020253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35
Código de Controle do Documento: 1e30de4b-acec-4185-bf91-ee80f7c31a11

A decisão resistida vai de encontro à definição atual da questão pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, no sentido de que o ENCCEJA de nível médio e o ENEM não representam o mesmo fato gerador - são provas com objetivo e complexidade distintos - e a remição por ambos não configura bis in idem, pouco importando, para a remição pelo ENEM, se o apenado possuía - antes ou durante a execução da pena - formação em nível médio (EAREsp 2.576.955, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 12.3.25).
[...]
Ainda que o ENEM não possua avaliação mínima ou máxima e tampouco nota de corte, para fim de remição considera-se como aprovação quando "o interessado atingir o mínimo de 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame e de 500 pontos na redação (Portaria MEC n. 10/2012, e Portaria Inep n. 179/2014)" (STJ, HC 965.508, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 20.3.25).
No caso, Welington Juan de Amorim foi aprovado em quatro áreas de conhecimento e faz jus a 80 dias de remição, "conforme o critério de 20 dias remidos por área aprovada" (STJ, HC 949.887, Relª. Minª. Daniela Teixeira, j. 3.12.24).

A decisão agravada pautou-se em interpretação extensiva do art. 126 da Lei de Execução Penal, em harmonia com a Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que distingue as causas de remição decorrentes de aprovações no ENCCEJA e no ENEM, reconhecendo esforços intelectuais autônomos, de graus de complexidade diversos, aptos a ensejar remições independentes, sem incidir o acréscimo de um terço quando não há certificação de novo nível.

A Terceira Seção fixou orientação de que a aprovação no ENEM, total ou parcial, após a conclusão ou certificação do ensino médio, é causa legítima de remição por estudo, afastando a pecha de duplicidade por não se tratar do mesmo fato gerador e por exigir esforço acadêmico diverso daquele comprovado no ENCCEJA.

A propósito:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENEM APÓS CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PELO ENCCEJA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer o direito do reeducando à remição de pena pela aprovação no Enem, apesar de já concluído o ensino médio por meio do Encceja.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a aprovação total ou parcial no Enem pode gerar remição de pena por estudo quando o reeducando já

Documento eletrônico VDA61020253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35
Código de Controle do Documento: 1e30de4b-acec-4185-bf91-ee80f7c31a11

obteve o mesmo benefício pela conclusão do ensino médio via Encceja, sem caracterizar bis in idem, e qual a base de cálculo aplicável.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A interpretação extensiva do art. 126 da LEP, em harmonia com o art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 391/2021, autoriza a remição por estudo decorrente de aprovação no Enem, inclusive parcial, durante a execução penal.
4. Enem e Encceja avaliam conteúdos semelhantes, porém apresentam finalidades e graus de complexidade distintos; não se trata do mesmo fato gerador, razão pela qual não há bis in idem na concessão de remição por eventos diversos*.*
5. A aprovação no Enem, durante a execução da pena, gera direito autônomo à remição de pena, à razão de 20 dias por área de conhecimento, ainda que o apenado já tenha sido beneficiado com remição pela aprovação no Encceja, sendo vedado apenas o acréscimo de 1/3 do art. 126, § 5º, da LEP, por não mais certificar a conclusão do referido grau de ensino.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: 1. A aprovação total ou parcial no Enem durante a execução penal autoriza a remição de pena por estudo. 2. A remição prévia pela aprovação no Encceja - ensino médio - não impede a remição por aprovação no Enem, por se tratar de fatos geradores distintos e por não configurar bis in idem, sendo vedado, neste caso, apenas o acréscimo de 1/3 do art. 126, § 5º, da LEP, por não mais certificar a conclusão do referido grau de ensino.
Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 126, caput, § 1º, I, e § 5º; Resolução CNJ n. 391/2021, art. 3º, parágrafo único.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RMS n. 72.283/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 9/4/2024; STJ, AgRg no HC n. 759.569/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 8/5/2023; STJ, AgRg no REsp n. 1.863.149/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 14/3/2023; STJ, EAREsp n. 2.576.955/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 12/3/2025; STJ, HC n. 863.760/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j.
8/10/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.067.856/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 7/4/2026.
(AgRg no REsp n. 2.265.968/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 19/8/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENEM APÓS PRÉVIA REMIÇÃO PELO ENCCEJA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXAMES COM NATUREZAS E GRAUS DE COMPLEXIDADE DISTINTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O art. 126 da Lei de Execução Penal, regulamentado pela Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, estabelece o direito à remição da

Documento eletrônico VDA61020253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35
Código de Controle do Documento: 1e30de4b-acec-4185-bf91-ee80f7c31a11

pena por meio do estudo, como forma de incentivar a ressocialização e o aprimoramento intelectual do apenado.
2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a aprovação no Enem e no Encceja não configura bis in idem para fins de remição da pena, pois os certames possuem naturezas e graus de complexidade distintos. *Embora as áreas de conhecimento sejam semelhantes, o Enem destina-se a viabilizar o ingresso no ensino superior e, por isso, exige nível de aprofundamento e esforço intelectual superior ao do Encceja, cuja finalidade principal é a certificação da conclusão do ensino básico.*
Tal distinção afasta a alegação de duplicidade de benefício pelo mesmo fato (EAREsp n. 2.576.955/ES, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª S., DJe de 19/3/2025).
3. No caso concreto, Robinson Senem formulou pedido de remição em razão da aprovação no Enem 2022, indeferido pelo Juízo da execução penal e mantido pelo Tribunal de origem ao argumento de bis in idem, ante a prévia concessão da benesse pela aprovação no Encceja. O recorrente obteve aprovação nas cinco áreas de conhecimento do Enem
2022 - Ciências da Natureza e suas Tecnologias, Ciências Humanas e suas Tecnologias, Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, Matemática e suas Tecnologias e Redação -, o que lhe garante a remição de 100 dias em sua reprimenda.
4. Inexistem fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, razão pela qual se mantém a decisão agravada.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 2.245.351/SC, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REMIÇÃO POR ESTUDO. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM/2022. REMIÇÃO ANTERIOR POR APROVAÇÃO NO ENCCEJA - NÍVEL MÉDIO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ N. 391/2021. TERCEIRA SEÇÃO. EARESP N. 2.576.955/ES. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática proferida em habeas corpus substitutivo de recurso próprio, na qual se deixou de conhecer da impetração por óbice processual, mas foi concedida a ordem de ofício, para cassar acórdão do Tribunal de Justiça local e determinar ao Juízo da Execução o reconhecimento do direito à remição de pena por estudo, em razão de aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM/2022.
2. O Juízo da Execução e o Tribunal de origem haviam indeferido o pedido de remição por aprovação no ENEM/2022, sob o fundamento de que o apenado já fora beneficiado com 100 (cem) dias de remição em virtude de aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA, nível médio, o que configuraria duplicidade de benefício pelo mesmo fato gerador.

Documento eletrônico VDA61020253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35
Código de Controle do Documento: 1e30de4b-acec-4185-bf91-ee80f7c31a11

3. No agravo regimental, o agravante sustenta que a concessão de nova remição com base na aprovação no ENEM/2022, após remição por aprovação no ENCCEJA de igual nível de escolaridade, violaria o art. 126 da Lei de Execução Penal, a Resolução CNJ n. 391/2021 (art. 3º, parágrafo único) e os princípios da legalidade e da individualização da pena, por implicar remição em duplicidade sobre o ensino médio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a aprovação parcial do apenado no ENEM/2022, após já ter sido reconhecida remição de pena por aprovação no ENCCEJA - nível médio, autoriza nova remição de pena por estudo, ou se tal concessão configuraria duplicidade de benefício (bis in idem) pelo mesmo fato gerador, em afronta ao art. 126 da Lei de Execução Penal, aos limites da Resolução CNJ n. 391/2021 e aos princípios constitucionais da legalidade e da individualização da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é conhecido, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, as razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão monocrática, especialmente por não apresentarem novos argumentos capazes de modificar o entendimento adotado.

6. Embora o habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deva ser conhecido, admite-se a concessão da ordem de ofício, quando constatada flagrante ilegalidade na decisão impugnada, em consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

7. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EAREsp n. 2.576.955/ES, firmou entendimento de que a aprovação no ENEM, total ou parcial, a partir de 2017, enseja remição de pena por estudo, independentemente de o apenado já deter ensino médio completo antes ou durante a execução, e ainda que já tenha obtido remição anterior por aprovação no ENCCEJA - nível médio, por não se tratar do mesmo fato gerador e em razão do maior grau de complexidade do exame destinado ao acesso ao ensino superior.

8. A aprovação no ENEM demanda esforço intelectual adicional e distinto daquele exigido para a simples conclusão do ensino médio ou para a certificação via ENCCEJA, de modo que a remição fundada no ENEM não configura bis in idem em relação à remição concedida em razão da aprovação no ENCCEJA.

9. A Resolução CNJ n. 391/2021, em seu art. 3º, parágrafo único, expressamente prevê a possibilidade de remição por estudo decorrente de aprovação, total ou parcial, no ENEM, e a interpretação que afasta o reconhecimento da remição em tal hipótese desconsidera o objetivo ressocializador da remição e nega vigência à normativa do Conselho Nacional de Justiça.

10. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, para o ensino médio, as 1.200 (mil e duzentas) horas previstas como base de cálculo para remição equivalem a 100 (cem) dias de pena, parâmetro igualmente aplicável à remição pela aprovação no ENEM,

Documento eletrônico VDA61020253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35
Código de Controle do Documento: 1e30de4b-acec-4185-bf91-ee80f7c31a11

ressalvado o acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal - LEP, que não incide sobre o ENEM a partir de 2017.
11. No caso concreto, configurada a aprovação parcial do apenado no ENEM/ 2022 e havendo alinhamento perfeito da decisão monocrática com o entendimento uniformizado pela Terceira Seção e com a Resolução CNJ n. 391/2021, não há falar em violação ao art. 126 da LEP nem em concessão de remição em duplicidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada.
IV. DISPOSITIVO
12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
(AgRg no AgRg no HC n. 1.062.708/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

Quanto à invocação do Tema 1.357, a tese não auxilia a pretensão recursal. Vejamos as diretrizes fixadas no julgamento repetitivo:

TESE 1: É cabível a remição da pena por aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), ainda que o sentenciado tenha concluído o ensino médio anteriormente ao início do cumprimento da pena, pois a aprovação no exame demanda estudo por conta própria e representa fato gerador distinto da mera certificação de conclusão do ensino médio;
TESE 2: É cabível a remição da pena pela aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), ainda que o sentenciado já possuísse, ao ingressar no sistema prisional, certificação de conclusão do mesmo nível de ensino avaliado, pois a aprovação no exame durante o cumprimento da pena configura esforço educacional autônomo apto a justificar a remição;
TESE 3: Não é cabível nova remição de pena quando o fato gerador educacional - aprovação em exame ou conclusão de nível de ensino - já tiver sido integralmente utilizado para remição anteriormente concedida na mesma execução penal, configurando-se, na hipótese, indevido bis in idem".

A vedação fixada no precedente refere-se à reiteração de remição pelo mesmo fato educacional já utilizado integralmente na mesma execução, o que não se confunde com a aprovação no ENEM após certificação do ensino médio pelo ENCCEJA.

No caso dos autos, a remição pela aprovação no ENEM não teve como fundamento a obtenção da certificação do ensino médio, mas o reconhecimento de esforço acadêmico diverso daquele comprovado no ENCCEJA.

Dessa forma, a conclusão da da decisão ora agravada está alinhada à orientação consolidada desta Corte quanto à remição por estudo quando há aprovação no ENEM por sentenciado que já possuía certificação de conclusão do nível médio.

Documento eletrônico VDA61020253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35
Código de Controle do Documento: 1e30de4b-acec-4185-bf91-ee80f7c31a11

Quanto aos arts. 5º, XLVI, 6º, 22, I, 205, *caput*, e 208, I e V, da Constituição Federal, não compete a este Superior Tribunal de Justiça manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta violaçã o a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61020253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35
Código de Controle do Documento: 1e30de4b-acec-4185-bf91-ee80f7c31a11

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0355132-9

AgRg no REsp 2.292.092 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007122820188240 15 7122820188240 15 80000370620268240075

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	:	WELINGTON JUAN DE AMORIM
ADVOGADO	:	HENRIQUE ULIANO COMELI - SC062974

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Remição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	WELINGTON JUAN DE AMORIM
ADVOGADO	:	HENRIQUE ULIANO COMELI - SC062974

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 01:59:06
Código de Controle do Documento: 1BC687C4-E7FA-4104-8DAA-45626BA68FD4